

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 25/03/1992
C	_____
	Rubrica

 54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.875-002.439/89-64

mias

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.710

Recurso n.º 86.284

Recorrente KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP.

IPI - BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. A interdependência por si só, não autoriza a pretensão fiscal de fazer incidir o IPI sobre o faturamento de ambas as empresas, se entre elas não há operações tributáveis, que são feitas em seus respectivos nomes diretamente com terceiros. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. JORGE DE SOUZA RAMALHO e pela Fazenda falou o Procurador-Representante da Fazenda Nacional Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.875-002.439/89-64

Recurso Nº: 86.284
Acordão Nº: 202-04.710
Recorrente: KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta Câmara, em 13.06.91, quando, por proposta deste relator, o mesmo foi convertido em diligência à repartição de origem, atendendo à solicitação da própria recorrente.

Volta agora para exame o processo com o resultado da diligência cujas peças se encontram às fls. 321 a 394.

Para melhor situar os ilustres Conselheiros, leio o relatório de fls. 310/318 e o voto que resultou na prefalada diligência.

Da Diligência, realizada, constam cópias de declarações de IRPJ da Recorrente e da sua coligada, relativas aos anos-base de 1986 a 1988 e quadros demonstrativos comparativos dos valores de vendas de ambas as empresas, conjuntamente e em separado, com os percentuais de participação sobre os faturamentos conjuntos, tudo referente aos anos-base de 1984 a 1988. O autor da diligência apresentou, um breve relatório dos trabalhos desenvolvidos no qual diz, em resumo, que:

- restou dificultada a compração dos dispêndios das duas empresas

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DM'.

Processo nº 10.875-002.439/89-64

Acórdão nº 202-04.710

vez que a ALNO não preencheu nas Declarações do IRPJ o Quadro 11 relativo ao custo dos serviços vendidos;

- By
- os registros contábeis da ALNO, por sua vez, não permitem uma análise mais detalhada dos custos setoriais porque não descem a este nível de detalhe;
 - o quadro comparativo dos faturamentos apresenta, na correlação com as receitas de cada empresa em separado, no período de 1984 a 1989, variação que vão de 74,64% e 62,90% para a Alno e 25,29% a 37,03% para a KITCHENS;
 - grande é também a variação das receitas das empresas que se observa nos contratos firmados com os clientes mormente no que tange à maior ou menor participação de aparelhos eletrodomésticos no projeto;
 - nota-se, ainda, nas Declarações de Imposto de Renda grande disparidade na "divisão das receitas". São grandes os custos de produção da KITCHENS e grandes as despesas administrativas da ALNO;
 - há incoerências entre os valores de receitas e de gastos nas empresas que alternam os seus resultados;
 - vê-se que o autuante não pretendeu falar em "receitas mal divididas", mas sim que elas constituíam uma única base de cálculo;
 - em verdade o que fez o autuante foi aplicar a filosofia do RIPI/82, contida em seu art. 68, inc. II, c/c § 3º do mesmo dispositivo;
 - e por considerar a prática usual da empresa como sendo de evasão fiscal insurge-se, o autuante não contra à "má divisão" da receita, mas contra a "divisão";
 - opina porque se considere as receitas como indivisíveis.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-002.439/89-64

Acórdão nº 202-04.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como parece restar demonstrado do relatório que foi lido para este plenário este é mais um caso, dentre alguns que têm chegado à esta Câmara, de empresas que com alguma criatividade procuram formas, tanto quanto possível, lícitas, para a prática da evasão fiscal, isto é, encontrarem formas legais de fugir à incidência do tributo.

Com efeito, isto é o que se depreende do exame do caso de que se trata. Uma empresa pré-existente que fabricava e comercializava os seus produtos sem qualquer intermediação com uma determinada marca, resolveu criar uma segunda empresa, com o nome da marca, que passou a cuidar da produção e instalação dos produtos, enquanto ela, empresa original, cuida da parte comercial essencialmente prestadora de serviços de projetos de decoração, desenhos de móveis e revenda de aparelhos elétricos-eletrônicos para copa e cozinha. Tendo as empresas o sócio controlador comum, a primeira é também procuradora da segunda e pratica todas as operações comerciais em nome de ambas. Têm ainda em comum suas instalações industriais e comerciais.

Diante deste quadro entendeu o agente do fisco que as transações eram comuns como de uma só empresa e exigiu o IPI tomando como base de cálculo o faturamento de ambas.

Em peça "memorial", agora juntada aos autos, a Recorrente procura ilidir a pretensão do fisco, contestando os termos da diligência levada a efeito por solicitação desta Câmara.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-002.439/89-64

Acórdão nº 202-04.710

No memorial diz a Recorrente, em reforço às suas razões de recurso, que trata-se de duas empresas distintas com personalidades próprias; que a justiça estadual, em dupla instância, já reconheceu que não pode o fisco pretender descaracterizar os negócios jurídicos perfeitos no afã de cobrar tributos, em ação na qual se discutia incidências concorrentes de ICM e ISS, concluindo que sobre os serviços só havia a incidência do ISS. Diz ainda o memorial que não há hipótese de combinação do inciso II com o § 3º do art. 68 do RIPI/82, haveria sim, do inciso III com o § 3º mas que também não é o caso.

É evidente que toda a questão reside justamente na determinação do valor tributável das operações realizadas pela KITCHENS com a intermediação da ALNO. Ora, o fiscal autuante capitulou o Auto de Infração justamente nos artigos do RIPI/82 que regem a questão do valor tributável cuja responsabilidade pela sua exata determinação, no auto lançamento como é da natureza do IPI, é do contribuinte, a teor do art. 55, como capitulado e, portanto, à ele contribuinte, incumbia, ao fixar o valor tributável de suas operações, examinar, no caso concreto, que limitações lhe impunha o RIPI/82.

Em verdade, observa-se que o disposto no art. 68, inc. III e § 3º, do RIPI/82, não pode ser aplicado à espécie, por que endereçado, tal dispositivo, aos negócios feitos através de comerciante autônomo, a teor do citado inciso III, in fine.

Não há também, perquirir-se sobre a existência do que se convencionou chamar de "Sociedade de Fato". É o art. 305 do Vetusto "Código Comercial" que, ao dispor: "Presume-se que existe ou existiu sociedade, sempre que alguém exercita atos próprios de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-002.439/89-64

Acórdão nº 202-04.710

sociedade, e que regularmente se não costumam praticar sem a qualidade social", alinha, num rol de nove itens, as hipóteses do que caracterizaria a existência de "sociedade de fato" dentre as quais, todavia, não vislumbro a que permitiria o enquadramento da situação que se examina. De resto, há que se consignar, que tampouco o auto de infração cogitou dessas hipóteses que aqui se está explorando, "ad argumentandum tantum".

Portanto, para que se tornasse possível a manutenção da pretensão fiscal, necessário se faria que restasse comprovado, pelos menos, que as empresas operadoras não se caracterizam como tal, isto é, unidades independentes, ou ainda, que os custos próprios de uma, estão sendo considerados na outra de modo a reduzir a expressão dos elementos formadores do preço de venda dos produtos e, conseqüentemente, reduzindo a base de cálculo da incidência do IPI, o que todavia não restou demonstrado nos autos.

Feitas estas considerações, meu voto é no sentido de que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a recorrida decisão "a quo".

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.



ANTONIO CARLOS DE MORAES